GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-766/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4057/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1491016**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM**
RESPONSÁVEL	:	**ANTONIO PORTELA LIMA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**SILVETE DE LOURDES RODRIGUES DE CASTRO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Silvete de Lourdes Rodrigues de Castro**, nascida em 11/06/1960, ocupante do cargo de Professora, classe C nível III, matrícula 31253/1, da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 4057/2014 (f. 31 a 33), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03, bem como nos arts. 56 e 58 da Lei Municipal 87/08, a qual foi concedida através da Portaria 05/14, publicada no jornal Diário do Estado de 2/04/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16839/2014 (f. 34), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 87/08, conforme Decreto "PE" nº 650, publicado no D.O. nº 3980 de 21/03/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 8 e foram fixados integrais com base na legislação em vigor.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Silvete de Lourdes Rodrigues Castro*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03, bem como nos arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal 87/08.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB